



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei 001/2025.

AUTOR: Vereadora Andreza Salazar.

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação compulsória pelos profissionais autoridade/ responsável estabelecimentos de saúde, educação e assistência social, nos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos ou qualquer forma de violência contra crianças, adolescentes, idosos e PCDs no âmbito do Município de Capinzal do Norte/MA.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. 1. Competência legislativa municipal. 2. Inexistência de vícios de iniciativa, orgânico e material 3. Regular técnica legislativa. 4. Parecer opinando pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade técnica do projeto de lei.

1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei tem origem no Poder Legislativo Municipal, de iniciativa da Vereadora Andreza Salazar, dispondo sobre a obrigatoriedade de notificação compulsória, pelos profissionais, autoridades e responsáveis por estabelecimentos de saúde, educação e assistência social, nos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos ou qualquer forma de violência praticada contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, no âmbito do Município de Capinzal do Norte/MA.

Ato contínuo, o projeto de lei foi enviado a esta Procuradoria Legislativa para emissão de parecer.

É o sucinto relatório.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA
Avenida Lindolfo Flório, s/n Vista Alegre - CEP: 65735-000**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA PROCURADORIA JURÍDICA

2. ANÁLISE JURÍDICA

Da constitucionalidade

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do município legislar sobre assunto de interesse local.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 5º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, institui o seguir:

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 5º - Compete privativamente ao município:

1- Legislar sobre assuntos do seu peculiar interesse;

(...)

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 5º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere a iniciativa, o art. 64 da Lei Orgânica assim dispõe:

Art.64ª - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro, comissão ou Mesa da Câmara Municipal, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, em projetos de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Os órgãos da Administração Pública Municipal, bem como sua estrutura organizacional, devem observar os princípios da legalidade, eficiência e da adequada organização administrativa.

Em análise ao Projeto de Lei, constata-se que se trata da obrigatoriedade de notificação compulsória, por profissionais e responsáveis de áreas essenciais como saúde, educação e assistência social, em casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos e violência contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA PROCURADORIA JURÍDICA

Trata-se, portanto, de temática de interesse local e voltada à proteção de direitos fundamentais, razão pela qual encontra amparo tanto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, quanto no artigo 5º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, resta plenamente assegurada a legitimidade da iniciativa da Vereadora proponente, inexistindo reserva de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para matérias dessa natureza, uma vez que não se trata de organização administrativa, criação de cargos ou atribuições de órgãos do Executivo, mas sim de normatização de interesse público local e de proteção social, matéria em que o Poder Legislativo possui competência concorrente.

Ante exposto, não constatamos nenhum vício de constitucionalidade e de legalidade do projeto de lei em comento.

Da Técnica Legislativa

A elaboração de Leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de fevereiro de 1998, que regulamenta no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Feita a análise do presente Projeto de Lei, observa-se que possui uma técnica legislativa dentro da normalidade do que se exige na referida Lei Federal.

Das Comissões Permanentes

Antes de ser pautada para as discussões e votação no plenário, a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Assuntos Municipais e Redação Final e da comissão Mista (de orçamento e finanças), conforme art. 28 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Capinzal do Norte.

Do Quórum Necessário Para Aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Para aprovação do Projeto de Lei nº 001/2025 será necessário o voto favorável da maioria absoluta. O Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto, quando ocorrer empate na votação, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício formal ou material no projeto de lei em comento.

É o Parecer.

Capinzal do Norte, MA 28 de maio de 2025.

Heyrlange Lima Coutinho

HEYRLANGE LIMA COUTINHO

Procuradoria Jurídica Legislativa